



PROCESSO Nº: 2023001186 **6359**

INTERESSADO(A): GOVERNADORIA

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NAS FAIXAS DE DOMÍNIO E LINDEIRAS DAS RODOVIAS ESTADUAIS, BEM COMO DAS RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DE GOIÁS.

### VOTO EM SEPARADO

Os autos do processo em epígrafe, propõe que seja instituída a política estadual de segurança pública nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais, bem como das rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás

A governadoria em sua proposição, alega estar complementando as normas de uso e polícia administrativa, existente na Lei Estadual nº14.408, de 21 de janeiro de 2003, bem como as medidas as serem adotadas em caso de ocupação ilícita das referidas áreas, no intuito de instrumentalizar meios para coibir situações de ocupações ilícitas das faixas de domínio e lindeiras das referidas rodovias.

### DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição brasileira, em seu artigo 22, expõe de forma direta, quais a competência da união para se legislar sobre diversos assuntos, senão vejamos a seguir:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*II - desapropriação;*

*III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;”*

*(...)*

A Constituição Federal de 1988, ao criar as três entidades federadas - União, Estados e Municípios - estabeleceu um sistema de repartição de competências, em matéria legislativa, traduzindo um dos preceitos do federalismo.

O sistema de repartição de competências se caracteriza, em síntese, por um modelo estruturante baseado no denominado princípio da predominância do interesse, do qual se podem extrair as seguintes exegeses:

- I) à União, cabe cuidar de matérias de interesse geral, nacional e amplo;

- II) aos Estados, de matérias de âmbito regional e com espectro de abrangência limitado; e
- III) aos Municípios, de assuntos de interesse locais.

Desse quadro sinótico, deflui-se que a União é o ente político mais amplo e que, em razão disso, recebe competência para legislar sobre as matérias de maior magnitude, que suplantam os interesses regionais e locais.

Tal divisão se mostra coerente e necessária, revelando uma atuação harmônica com o escopo de garantir o cumprimento dos objetivos e a observância dos princípios consagrados pelo ordenamento constitucional.

Sobre a inconstitucionalidade formal, leciona Clèmerson Merlin

Clève:

*Inconstitucionalidade formal e orgânica - A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que proclama o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.*

(...)

*Poderá ocorrer inconstitucionalidade formal igualmente no caso de não atendimento do que Canotilho chama de "pressupostos constitucionalmente considerados como elementos determinativos de competência dos órgãos legislativos em relação a certas matérias". Assim, no direito brasileiro, o Presidente da República somente poderá editar medidas provisórias quando presentes os pressupostos elencados no artigo 62 da Constituição Federal: relevância e urgência. Sem a satisfação dos referidos pressupostos não poderá o Presidente exercer a função legislativa autorizada pelo Constituinte. Quanto às Assembleias Legislativas estaduais somente podem dispor, por meio de lei, sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios uma vez consultadas, mediante plebiscito, as populações diretamente interessadas (art. 18, § 4º, da Constituição Federal). É desnecessário lembrar que em nosso país a inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora uma série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os integrantes*





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

**MAURO** ★ PT  
**RUBEM** | Deputado  
Estadual  
Coragem de estar presente

da Federação, incluídos o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante.

## CONCLUSÃO

Após explicação colocada sobre a competência da união, apontamos abaixo onde a lei emanada pela governadoria, invade a competência ora suscitada anteriormente conforme descrito nos artigos do Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2023.

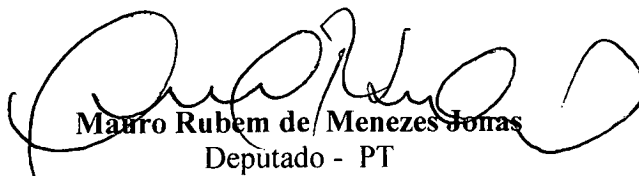
Os artigos constantes do Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2023, trazem de forma explicitada de criminalização daqueles que estiverem ocupando áreas lindeiras das estradas goianas ou até mesmo as federais, além de possibilitar a promoção de medidas judiciais para que haja uma responsabilização civil do então considerados “*invasores*”.

Sendo assim, não podemos deixar de vislumbrar um aceno do governo estadual para um grupo específico do agronegócio.

Vale lembrar, que, além de inconstitucional o Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2023, tem características abusivas aos direitos não somente das *ocupações consideradas ilícitas*, como também de pessoas que se instalam as margens das rodovias em todo estado, bem como de pessoas que trabalham na venda de produtos produzidos na zona rural, como hortifruti, granjeiros, laticínios e obras artísticas, tendo em vista que estes também, em sua grande maioria, ocupam de forma ilegal pequenas porções de faixas lindeiras a beira das estradas.

Desta forma, tendo em vista as razões acima expostas opinamos pelo ARQUIVAMENTO do referido projeto de lei ordinária nº 1186/2023

Gabinete do Deputado Mauro Rubem, 13 de novembro de 2023.



Mauro Rubem de Menezes Jonas  
Deputado - PT

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores